



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.001435/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.794 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente CARIBOR TECNOLOGIA DA BORRACHA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF RETIFICADORA E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, e desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata o presente processo do Auto de Infração n.º 1005975, às fls. 20/36, em que são exigidos **RS 70.167,62** de multa de mora não paga, com fundamento no art. 160 da Lei n.º 5.172, de 1.966, art. 43 e 61 e Iº e 2º da Lei n.º 9.430, de 1996, e art. 9º, par. único, da Lei n.º 10.426, de 2002.

O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF retificadoras dos quatro trimestres de 2003, em que se constatou a falta de pagamento de acréscimos legais.

Em 20/04/2007, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/37, onde alega, em síntese, a denúncia espontânea da infração, a teor do art. 138 do CTN. Transcreve doutrina e requer o cancelamento do lançamento.

À fl. 40, a DRF em Joinville/SC atesta a tempestividade da impugnação.

É o relatório.

Em 02 de setembro de 2009, através do Acórdão de Impugnação n.º **06-23.623**, a 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba/PR, julgou **PROCEDENTE** o lançamento.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 15 de setembro de 2009, às e-folhas 48.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 15 de outubro de 2009, e-folhas 49 à 54.

Foi alegado:

Tendo a Recorrente quitado o tributo antes da entrega da declaração, estão preenchidos os requisitos da denúncia espontânea previstos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, faz jus à exclusão da multa moratória.

Desta forma, requer-se que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão proferida e anular o Auto de Infração de n.º 1005975.

- DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se às Vossas Senhorias que seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão recorrida, sendo declarado nulo o Auto de Infração, tendo em vista a inexigibilidade de multa, de ofício ou/e moratória, no caso da denúncia espontânea ser acompanhada do pagamento e dos juros legais, antes da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 15 de setembro de 2009, às e-folhas 48.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 15 de outubro de 2009, e-folhas 49.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foi alegado o seguinte ponto no Recurso Voluntário:

- A aplicação do instituto da Denúncia Espontânea para a exclusão da multa moratória.

Passa-se à análise.

O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF retificadoras dos quatro trimestres de 2003, em que se constatou a falta de pagamento de acréscimos legais.

A Requerente recolheu os tributos em questão, espontaneamente, acompanhada dos juros moratórios, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

3 - Dados da(s) DCTF - Ano Calendário - 2003

Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo	Trimestre	Data de entrega	Número	Tipo
Primeiro	24/10/2003	0000100200361540244	Retif.	Terceiro	01/03/2004	0000100200461779144	Retif.
Quarto	26/08/2004	0000100200481782348	Retif.	Segundo	13/01/2005	0000100200522063135	Retif.

Orig. - original

Compl. - complementar

Retif. - retificadora

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário

Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
4.1	Contribuição (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR) Multa de Ofício (Passível de redução) Juros de Mora (cálculos válidos até 30/03/2007)		
4.2	Falta ou Insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV -DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor	6337	70.167,62
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos		
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)		
TOTAL			70.167,62

A matéria tratada no presente recurso refere-se somente ao cabimento ou não da cobrança da multa moratória nos casos de pagamento a destempo, mas feito antes do início de qualquer procedimento fiscal.

O tema não é mais passível de discussão no CARF haja vista que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão posta, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, antigo Código de Processo Civil.

A questão controversa - denúncia espontânea e juros de mora - já está consolidada no âmbito do Poder Judiciário, notadamente no STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C da Lei n.º 5.869/73, antigo Código de Processo Civil, no julgamento do Resp n.º 1.149.022/SP, acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 24/06/2010 e cujo trânsito em julgado se deu em 30/08/2010, e bem por isso não comporta mais discussão no CARF (art. 62, § 2º do RICARF):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção ...).

É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira ...).

Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

(...)

Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A título ilustrativo, traz-se acórdão da egrégia CSRF (nº 9303-008.423, de 15/04/2019) se posicionando de acordo com o Repetitivo declinado supra:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito

foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.

A decisão fala especificamente em pagamento concomitante com a retificação da DCTF, mas, pelo teor da decisão, da Súmula e dos precedentes nela citados (ainda que *a contrario sensu*), mais que claro e óbvio fica que o mesmo vale para pagamentos feitos anteriormente.

Por força regimental - Portaria MF nº 343/2015, art. 62, § 2º, a decisão deve ser reproduzida por este relator:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts.

1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Registre-se ainda, a título de observação, que, na forma da Lei n.º 10.522/2002, art. 19, § 5º, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 12.844/2013, também estão vinculadas a este entendimento as Delegacias de Julgamento e as Unidades de Origem da RFB, com a manifestação da PGFN na Nota transcrita parcialmente a seguir, no que interessa a esta discussão:

NOTA PGFN/CRJ/Nº1114/2012 (...)

5. ... em resposta à consulta da RFB, segue em lista anexa a esta Nota a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ, relacionados pela RFB, para efeitos de que aquele órgão proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN 2025/2011.

(...)

45 RESP 1.149.022/SP

(...)

Resumo:

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese- em que- o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de- qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

O anexo IIa (e-folhas 23 a 35) comporta o DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO.

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR

							VALORES EM REAIS			
NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7) *	INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS		MULTA DE OFÍCIO / ISOLADA	
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				MULTA DE MORA PAGA A MENOR (8)	JUROS DE MORA NÃO PAGO OU PAGO A MENOR (9)	BASE DE CALC.	VAL. DEVIDO
									PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (10)	75% DO PRINCIPAL RECOLHIDO/PAGO E CONFIRMADO (11)
162907733	0000100200361540244	2172	6337	01-02/2003	14/03/2003	30/03/2007	6.624,52	0,00	0,00	0,00
162907734	0000100200361540244	2172	6337	01-03/2003	15/04/2003	30/03/2007	886,21	0,00	0,00	0,00
208076718	0000100200461779144	2172	6337	01-07/2003	15/08/2003	30/03/2007	6.068,71	0,00	0,00	0,00
208076719	0000100200461779144	2172	6337	01-08/2003	15/09/2003	30/03/2007	11.528,48	0,00	0,00	0,00
208076720	0000100200481782348	2172	6337	01-10/2003	14/11/2003	30/03/2007	5.492,60	0,00	0,00	0,00
208076721	0000100200481782348	2172	6337	01-11/2003	15/12/2003	30/03/2007	10.344,90	0,00	0,00	0,00
208076723	0000100200481782348	2172	6337	01-12/2003	15/01/2004	30/03/2007	8.751,06	0,00	0,00	0,00
162907728	0000100200522063135	2172	6337	01-04/2003	15/05/2003	30/03/2007	7.328,03	0,00	0,00	0,00
162907731	0000100200522063135	2172	6337	01-05/2003	13/06/2003	30/03/2007	7.943,71	0,00	0,00	0,00
162907732	0000100200522063135	2172	6337	01-06/2003	15/07/2003	30/03/2007	5.199,40	0,00	0,00	0,00
TOTAL ==>							** 70.167,62	*** 0,00	0,00	**** 0,00

Assim o pagamento em atraso, mas anterior à apresentação da DCTF retificadora e antes do início de qualquer procedimento fiscal. afastamento, por força de decisão judicial vinculante, na forma regimental.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e dou provimento parcial ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.